



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 13.328, DE 29 DE JULHO DE 2024.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2025 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da Rejeição do Veto Parcial nº 169/2024 e da ausência de promulgação pelo Governador do Estado, nos termos do § 7º do art. 65, da Constituição Estadual c/c o art. 198 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno), promulgo a seguinte parte a integrar a Lei nº 13.328/2024:

“Art. 23. [...]

§ 1º-A. Quando as subvenções sociais forem destinadas às organizações da sociedade civil a partir de recursos alocados por meio de emendas parlamentares individuais, considera-se cumprida a obrigação disposta na Lei nº 12.869, de 07 de novembro de 2023, com a simples divulgação da prestação de contas nas redes sociais da entidade.”.

“Art. 24. [...]

§ 3º Quando as subvenções sociais forem destinadas às organizações da sociedade civil a partir de recursos alocados por meio de emendas parlamentares individuais, considera-se cumprida a obrigação disposta na Lei nº 12.869, de 07 de novembro de 2023 com a simples divulgação da prestação de contas nas redes sociais da entidade.

§ 4º O Poder Executivo deverá simplificar, nos termos da legislação vigente, o processo de habilitação das organizações da sociedade civil sem fins lucrativos para execução de projetos provenientes de recursos destinados a partir de emendas parlamentares individuais, sendo vedado aos órgãos responsáveis pela

formalização do convênio ou instrumento congêneres exigir dessas organizações a comprovação de requisitos ou o cumprimento de obrigações que não estejam expressamente previstas na Lei Federal nº 13.019/2014 ou em Lei Estadual, ou mesmo realizar interpretação extensiva das exigências legais.”.

“Art. 33. [...]

§ 7º A transferência dos recursos das emendas de que trata o art. 169-A da Constituição Estadual, deverá ser efetuada aos seus respectivos destinatários por parte do Governo do Estado até, no máximo, o dia 15 de maio do exercício financeiro de 2025.

§ 8º No caso das emendas impositivas que tenham como destinatárias organizações da sociedade civil, a transferência dos recursos deverá ser efetuada obrigatoriamente até o dia 15 de junho de 2025, salvo se a beneficiária ainda não tenha apresentado a documentação necessária para a sua devida habilitação.

§ 9º Na peça orçamentária de 2025, nas unidades orçamentárias que tratam de programas ligados à cultura, infraestrutura, esporte, lazer, segurança pública, juventude, educação, meio ambiente, saúde, turismo, desenvolvimento econômico, segurança hídrica, direitos humanos, geração de emprego e renda e assistência social, deverá haver programa/ação destinado especificamente para alocação de recursos das emendas impositivas relacionadas à transferência de recursos para entidades privadas ou municípios, sem vinculação à necessidade de cumprimento de requisitos específicos, salvo os expressos nesta Lei, proporcionando assim o cumprimento dos objetivos propostos pelo autor da emenda individual impositiva.”.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 08 de novembro de 2024.


ADRIANO GALDINO
Presidente